



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720822/2016-26
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.805 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Assunto INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COMPLEMENTAR
Recorrente PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos a íntegra do Processo nº 10909720960/2012-61. Vencido o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior (Relator), que votou por dar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal foi assim relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de lançamento de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas no montante de **R\$ 142.037,47** (cento e quarenta e dois mil, trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) em desfavor da empresa **PRÓSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 05.421.217/0002-70) com responsabilização solidária da empresa **PPS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI** (CNPJ nº 15.281.596/0001-12) e da pessoas físicas **VÂNIA LENISE NOTARI** (CPF nº 521.952.529-87) e **FÁBIO FRANCISCO FECONDES** (CPF nº 112.929.868-08), relativamente às operações acobertadas pelas Declarações de Importação (DI) nº

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.805 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.720822/2016-26

16/0094089-9 e 16/0182992-4, registradas, respectivamente em 19 de janeiro e 4 de fevereiro de 2016. As DI foram registradas como importações por conta própria, ou seja, a Próspera consta como importadora e adquirente das mercadorias.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 13-151) que o despacho aduaneiro relativo à primeira operação foi parametrizado para o canal vermelho de conferência e que, durante a verificação física da mercadoria (cogumelos), foi constatada referência a PPS como compradora, apurando-se, posteriormente, que tal empresa estava com sua habilitação junto ao Siscomex na situação SUSPENSA.

Foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e realizada a retenção das mercadorias, nos termos do disposto no art. 68 da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentado pela Instrução Normativa (IN) SRF n.º 680, de 2 de outubro de 2006, e Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.169, de 29 de junho de 2011.

Posteriormente foram incluídas no objeto da fiscalização referida as mercadorias objeto da segunda importação.

Foram interpostas junto à Justiça Federal do Distrito Federal as Ações Ordinárias n.º 14356-58.2016.4.01.3400/DF (petição inicial às fls. 1271-1279) e 20614-84.2016.4.01.3400/DF (fls. 1280-1290), nas quais se pleiteou o desembaraço das mercadorias, tendo sido deferidos parcialmente os pedidos de antecipação de tutela para liberação mediante caução (fls. 944-949 e 956-968, respectivamente). As ações encontram-se conclusas para sentença, conforme consulta em 22 de fevereiro de 2017.

Concluiu a Autoridade Fiscal que "(...) as ações formais e aparentes da pessoa jurídica PRÓSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, consistentes na elaboração e apresentação de declarações, documentos contábeis e comerciais, bem como seu registro junto aos diversos órgãos envolvidos, foram todas elas direcionadas para o fim de, dentre outras razões, impedir o conhecimento do(s) real(is) e verdadeiro(s) interessado(s)

na(s) operação(ões), o(s) qual(is), no âmbito da presente fiscalização, foi(ram) efetivamente identificado(s) com sendo a pessoa física FÁBIO FRANCISCO FECONDES, o qual atua a frente dos negócios praticados pelas pessoas jurídicas PRÓSPERA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e PPS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI" (fls. 149-150).

Foram arrolados solidariamente no polo passivo:

- PPS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, pois identificada ao longo da ação fiscal como inegável participante dos negócios, concorrendo de forma ativa para possibilitar a prática das infrações detectadas nas operações de importação efetivadas em nome da PRÓSPERA - art. 95, I, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966;
- VÂNIA LENISE NOTARI, administradora/responsável pela PRÓSPERA - responsabilidade pessoal conforme art. 135, III, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) c/c art. 1.016 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- FÁBIO FRANCISCO FECONDES, titular da PPS e procurador plenipotenciário da PRÓSPERA - responsabilidade pessoal conforme art. 135, III, do CTN c/c art. 1.016 do Código Civil.

Devidamente cientificados do lançamento, os quatro autuados impugnaram tempestivamente (fl. 1293) com peças praticamente idênticas, apesar de apresentadas de maneira independente: Próspera (fls. 996-1040), PPS (fls. 1096-1148), Fábio (fls. 1151-

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.805 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.720822/2016-26

1197) e Vânia (fls. 1200-1246). As poucas diferenças detectadas referem-se obviamente à identificação e a alguns aspectos individuais, como o caso da responsabilização.

Haja vista a identidade das defesas, relato conjuntamente os argumentos expendidos.

Preliminarmente, é afirmado que as tutelas judiciais concedidas impedem a aplicação da penalidade proposta.

No mérito, resta exposto que:

- a Próspera está regularmente constituída e que apresenta capacidade financeira para gerir as importações questionadas;
- não existe impedimento a que Fábio tenha pertencido ao quadro societário da Próspera e seja atualmente sócio da PPS;
- à época das DI, Fábio não era mais sócio da Próspera e a procuração outorgada a ele pela empresa é posterior às operações de importação. Além disso, em quaisquer das situações os atos por ele praticados foram legítimos;
- a suspensão da habilitação da PPS junto ao Siscomex decorreu de mera inconsistência cadastral de endereço;
- a importação na modalidade direta foi legal tanto em função da capacidade financeira da Próspera como pela correção dos documentos instrutivos dos despachos, sendo que a venda das mercadorias à PPS não desnaturou as operações. Ademais, foi justificada a utilização da modalidade direta em função do bloqueio da habilitação da PPS junto ao Siscomex, fato ocorrido por deficiência funcional do setor próprio da unidade aduaneira. "Em razão desse descabro, e como se tratava de mercadoria perecível, não restou outra alternativa para a requerente senão realizar a importação por conta própria, até porque os recursos empregados na aquisição da mercadoria lhe pertenciam (como é próprio da importação por encomenda)" (fl. 1027). Prossegue:

"Enfim, essa a razão pela qual a DI nº 16/0094089-9 foi registrada por conta própria da Requerente, e pela qual as bombonas com cogumelos ostentam etiquetas com o nome da encomendante PPS";

- os documentos que instruíram os despachos aduaneiros na modalidade direta não continham o nome de outra empresa, os tributos foram pagos de acordo com as regras classificatórias, não há restrição à importação das mercadorias e houve anuência dos órgãos competentes;
- a ligação entre a Próspera e a PPS é absolutamente legal e que "A simples alegação de que as operações de ambas as empresas estão organizadas de forma a se auto complementarem nada diz, mais valendo como elogio a duas pessoas jurídicas operantes no comércio exterior (...)" (fl. 1009);
- a escrituração contábil da Próspera não pode ser considerada imprestável, sendo reafirmada a capacidade financeira da mesma para as operações em tela e que os recursos empregados tem sua origem lícita comprovada;
- não houve dano ao Erário, vantagens obtidas a partir das operações, sequer ocultação da real importadora e/ou adquirente;
- não houve qualquer forma de ocultação, "(...) vez que todas as operações foram processadas de acordo com as situações que se apresentavam - comercial e juridicamente falando -, tanto que das declarações aduaneiras e de seus respectivos documentos instrutivos sempre constaram os nomes dos intervenientes, deles não constando quando havia algum tipo de impedimento formallegal" (fl. 1015);

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.805 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.720822/2016-26

- não restou demonstrado qual teria sido a falsificação ou adulteração de documentos necessário ao embarque ou desembarço das mercadorias;
- "(...) essas 2 (duas) operações estavam instrumentadas inicialmente por Fatura Comercial na qual aparecia o nome da PPS como Adquirente e teve de ser providenciada pelo exportador fatura demonstrativa de que a importação deveria ser direta (...)" (fl. 1039).

A PPS procura afastar-se da responsabilização por solidariedade primeiramente sob o entendimento de inexistência de irregularidade nas operações, mas também "(...) visto não se ter provado, de forma cabal, qual o benefício que a Impugnante obteve de modo a propiciar o despojamento dos bens envolvidos nas operações. De outro modo, pode-se afirmar, com segurança, que a Defendente jamais concorreu para a prática de qualquer tipo de ilícito" (fl. 1140). Ainda, rechaça a aplicação do perdimento por presunção.

Em sua defesa, Vânia alega que, além de inexistir a infração punível com o perdimento, não atuou com excesso de poderes, só praticando atos estritamente previstos pelo contrato social da empresa. Repisou a tese defensiva para justificar a adoção da importação por conta própria em virtude da "imprópria" suspensão da habilitação da PPS no Siscomex e sob o argumento de que se tratavam de produtos perecíveis.

Fábio traz os mesmos argumentos de Vânia. Entretanto, apesar de ter procurado realizar as adaptações necessárias a sua diferença de condição, incorreu em erro no seguinte trecho extraído da fl. 1194: "(...) podendo-se dizer esses atos JAMAIS excederam os poderes que detêm como sócia administradora".

Seguindo a marcha processual normal, foi assim ementado o acórdão DRJ:

Data do fato gerador: 19/01/2016, 04/02/2016 IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A ocultação do real adquirente e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, são consideradas dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. Em sua impossibilidade, aplica-se multa no valor aduaneiro da mercadoria importada.

Devidamente intimadas, foram apresentados os recursos voluntários por:

- a) Próspera em e-fl. 1337 e seguintes
- b) Vânia Lenise Notari em e-fl. 1367 e seguintes;
- c) PPS – Distribuição e Comércio – Eireli, em e-fl. 1398 e seguintes;
- d) Fabio Francisco Fecondes, em e-fl. 1428 e seguintes;

Os recursos voluntários repisam os mesmos argumentos apresentados em impugnação.

Após a juntada dos recurso voluntários foi juntada informação sobre a interposição dos recursos voluntários em e-fl. 1456, ainda informando sobre a existência de "*petição inicial da AO n.º 14356-58.2016.4.01.3400/DF foi juntada às fls. 1270-1279 e a referente à AO n.º 20614-84.2016.4.01.3400/DF, às fls. 1280-1290. Cabe informar que os depósitos judiciais vinculados às citadas ações não correspondem ao montante integral da exigência*"

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.805 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.720822/2016-26

Ademais, foram juntadas as respectivas sentenças.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Ao proferir o voto, fui vencido, e a turma julgadora compreendeu para o bom deslinde processo é necessário a conversão do feito em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Redator.

Em que pese os sempre bem fundamentados argumentos do ilustre Relator, como de praxe, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio, a maioria do colegiado entendeu que seria necessário uma melhor instrução do processo para a resolução final do litígio, cabendo-me a tarefa de redigir este voto.

No entendimento do relator, houve a suspensão, em procedimento de ofício sobre a responsável solidária PPS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, da habilitação no SISCOMEX, sem a sua devida intimação, fato que afasta a caracterização do dolo, como entendeu a autoridade tributária em procedimento de fiscalização, que concluiu pela aplicação da pena de perdimento às mercadorias estrangeiras, na hipótese de ocultação do real adquirente, mediante fraude ou simulação.

Não obstante, no entendimento do colegiado, faz-se necessário trazer aos autos, em nome da verdade material, elementos do procedimento de revisão de ofício da habilitação no SISCOMEX.

Deste modo, resolveu o colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à unidade origem para que a autoridade administrativa competente promova a juntada ao presente de cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n.º 10909720960/2012-61.

Concluídas as providências, retorne-se a este colegiado para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe